

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
2ª Sessão Ordinária de
09/02/2015

Secretário

Veto N.º 001/2015-E

DATA DA ENTRADA: 04 de fevereiro de 2015

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veta totalmente o auto-graço nº 4.335/2015 (Projeto de Lei nº 110-L, de 12/12/2014, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que "Altera a Lei Municipal nº 2.208, de 1 de fevereiro de 1994, dispõe sobre alteração de nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 02/03/2015 - 5ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM 02/03/2015
Votos Contrários 13
Votos Favoráveis 01

Israel Francisco de Oliveira
(loco)
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta para derrubar o veto

votação nominal

única discussão



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



VETO Nº 01, de 04/02/2015

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.335/2015, por ilegalidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 110-L, de 12 de dezembro de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que "Altera a Lei Municipal 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.335/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.335/2014 por ilegalidade e inconstitucionalidade. Vejamos

O inciso I, do §3º, do art. 60 da Lei Orgânica, menciona que:

"Art. 60:

...

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

...

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;"

Assim, podemos extrair que a competência para dispor sobre alteração de nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque é exclusiva do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa desse projeto, pelo Poder Legislativo, fere preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o presente autógrafo dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, medida que, novamente, invade a esfera de competência do Poder Executivo.

Do exposto, temos que além dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal foram violados.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Como é cediço, os Poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Executivo o que deve ser feito em termos dessa administração.

Por fim, cumpre ressaltar, que o Nobre Vereador ao dispor sobre “alteração de nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística” cria despesas para o Município e não indica quais receitas serão utilizadas para dar cumprimento a norma.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, invadiu a matéria típica e exclusiva do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.335, de 12/12/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

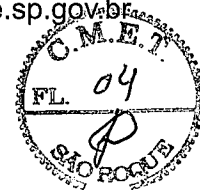
Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/cap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 039/2015



Parecer ao Veto total ao autógrafo 4.335/2014, de iniciativa do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que "Altera a Lei Municipal 2.208, de 1 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o nível de alteração salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque."

O Senhor Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo 4.335/2015, de origem do Projeto de Lei 110/2014, cuja autoria é do Vereador Israel Francisco de Oliveira, com o objetivo de alterar a lei municipal 2.208, alterando o nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque..

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 308/2014, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que o mesmo viola o princípio de independência entre os poderes, pois é de competência exclusiva do Poder Executivo deflagrar proposições que versem sobre o regime jurídico dos servidores e/ou aumentem os seus vencimentos ou vantagens.

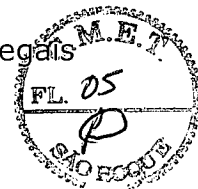
Portanto, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

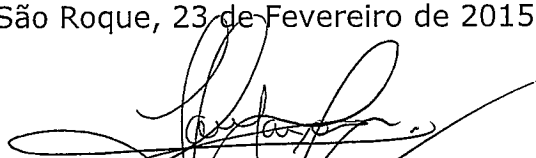
inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

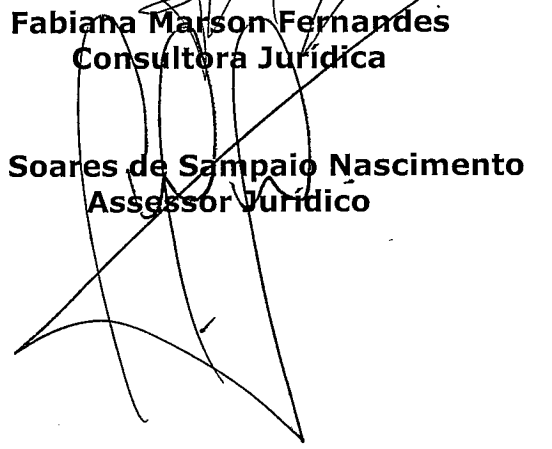


Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e para derrubar o veto necessário o quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 23 de Fevereiro de 2015.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

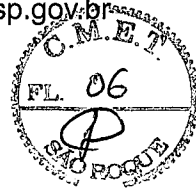

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 036 –26/02/2015

Veto nº 001-E, de 04/02/2015, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Veto **"Veta totalmente o autógrafo nº 4.335/2015 (Projeto de Lei nº 110-L, de 12/12/2015, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira), que altera a Lei Municipal nº 2.208, de 1 de fevereiro de 1994, dispõe sobre alteração de nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque"**.

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

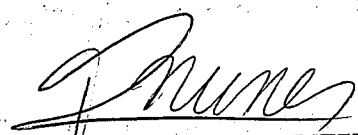
Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos para rejeitar – Presidente não vota)

Veto nº 001-E, de 04/02/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Veta totalmente o Autógrafo nº 4.335/2015 (Projeto de Lei nº 110-L, de 12/12/2014, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que Dispõe sobre alteração de nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		01
<u>Contrários</u>		13

62: 4372109/07

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



OFÍCIO PRESIDENTE nº 144/2015

São Roque, 03 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 5ª Sessão Ordinária, realizada 02 de Março de 2015, a **Razão de Veto nº 001-E**, de 04/02/2015, de autoria do Poder Executivo, foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Flávio A. Brito
FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETS R 03/03/2015 - 11:59:01 01355/2015
/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



LEI Nº 4.376

De 09 de Março de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 110-L, de 12/12/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.335/2015, de 02/12/2015
(De autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira - PSDB)

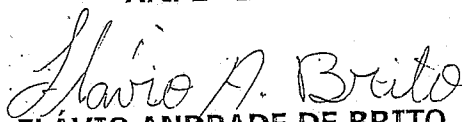
Altera a Lei Municipal 2208 de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial dos motoristas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

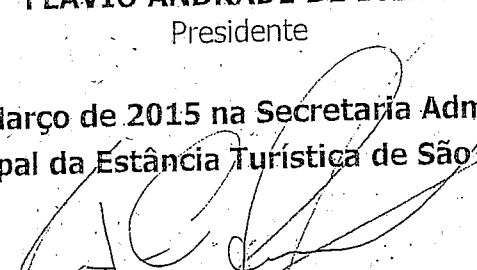
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de provimento efetivo de Motorista I, com jornada semanal de quarenta horas, constante do Anexo XIII, de que trata o artigo 9º da Lei Municipal 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, passa a ter o vencimento-base constante do Nível VII.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Publicada aos 09 de Março de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

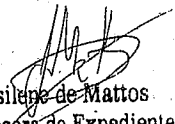
Projeto de Lei aprovado na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de Fevereiro de 2015.



Publicado no Jornal "Economia"

n.º 827 fls. CS dia 13 / 03 / 2015

Ato Normativo Lei nº 4.376/2015


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5